

## **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRONICO Nº. 2022.25.05.001-PE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES DE APARELHOS AR-CONDICIONADO DE DIVER-SAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

**MOTIVO:** INABILITAÇÃO.

**PROCESSO nº.** 2022.25.05.001-PE

**RECORRENTE** R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

**RECORRIDO:** RENÊ XIMENES ARAGÃO - PREGOEIRO.

### **I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -**

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.560.312/0001-74, com sede na Travessa Monsenhor João Cruz, 206, Sala 02, Centro, Canindé-CE, representada pelo Sr. Raimundo Eridon Sousa, inscrito no CPF nº 511.208.953-91 contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Pregoeiro do Município de Coreau, Sr. Renê Ximenes Aragão e membros.

### **II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO -**

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo,

observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos** das contrarrazões.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).**

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame, o Sistema da Bolsa Nacional de Compras - BNC no dia 16/06/2022, às 17h47min, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 14/06/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 17/06/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 21/06/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi sua **INABILITAÇÃO**, haja vista o licitante não atender os requisitos contidos nos itens: **8.11.1 e 8.11.2.4** do edital, considerados relevantes, pois se referem à apresentação da comprovação de aptidão para atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação emitidos por pessoa jurídica de direito público.

### **III - DOS FATOS:**

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Com a devida vênia, a inabilitação da recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em "Dito isso, fica esclarecido o que a Lei 8.666/93 e o Edital deixa estabelecido que a comprovação Técnico-Operacional deve ser atestado por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. A documentação apresentada pela licitante R.E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA confronta tal exigência, uma vez que o atestado apresentado quem atesta, apesar de engenheiro, é PESSOA FÍSICA", acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente **APRESENTOU ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL, INCLUSIVE CATs, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE**, comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Coreaú.

Pois bem, a suposta ausência, que embasou a decisão da CPL, ora recorrida, o que a primeira vista poderia se entender que a empresa não teria apresentado atestado algum, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo o Recorrente apresentado os referidos atestados e CATs operacional/profissional referente a serviços prestados junto as Secretaria de Saúde e Educação do Município de Limoeiro do Norte, decorrentes de processo licitatório no qual a recorrente sagrou-se vencedora, acaba por demonstrar a omissão da CPL na análise das documentações apresentada, fato que afasta a inabilitação da Recorrente observando a motivação da decisão.

As CATs apresentadas junto a documentação de habilitação da recorrente apresentam os quantitativos que atendem o exigido como OPERACIONAL pois a recorrente figura como contratada e PROFISSIONAL, sendo o serviço executado sob a responsabilidade técnica do engenheiro mecânico do quadro da empresa.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo suficiente, mesmo contendo tal documento nos autos, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito de participação da Recorrente no certame.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, depreende-se que a recorrente insta requerer que seu recurso seja provido visto ter cumprido os requisitos do edital; que seja dotado de efeito suspensivo; que apresentou os referidos atestados, inclusive as CAT's operacionais/profissionais demonstrando a expertise necessária para atender os requisitos previstos no item susografado; que a Comissão Permanente de Licitação declare-a habilitada por medida de direito e justiça e na hipótese não esperada disto não ocorrer, faça este subir, devidamente informados a autoridade superior em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

#### IV - DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externadas, é nítido que a recorrente não se atentou os requisitos contidos no item 8.11.1 do edital, quando pela heterogeneidade da referida exigência, é claro e cristalino que a comprovação de aptidão para fornecimento de bens e serviços em características, quantidade e prazos, compatíveis com o objeto da licitação deverá ser emitida por **pessoa jurídica** de direito publico ou privado em cumprimento ao §1º da Lei 8.666/93, e não por pessoa física.

Interpretando literalmente o referido dispositivo, o Tribunal de Contas da União decidiu que “é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante”. Na análise do caso em comento, verificou-se exatamente que a recorrente apresentou Certidões de Acervo técnico - CAT de nº 268611/2022 e 268609/2022/2022 fornecida por pessoa física, o Sr. Auricélio Barros Prata, declarando que a empresa RE SOUSA CONSTRUÇÕES através do seu responsável técnico, Alexandre Rerison, executou tais serviços, diga-se de passagem, de características semelhantes às almejadas pela administração, afirmando ter executado para Prefeitura Municipal de Limoeiro do

Norte, uma série de serviços relacionados dispostos através de planilha apensada no laudo técnico, na qual a CAT encontra-se vinculada.

Pois bem, ao perلustrar o referido laudo técnico, exsurge a dúvida de qual seria o vínculo empregatício do declarante (pessoa física que atestou) com a Prefeitura de Limoeiro do Norte.

Neste compasso, em sede de diligência, verificou-se que o declarante possui graduação em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal do Ceará (1996) e mestrado em Logística e Pesq. Operacional pela Universidade Federal do Ceará (2008). Atualmente é coordenador do Curso de Engenharia de Produção e professor da Centro Universitário Farias Brito. Tem experiência na área de Engenharia de Produção e de Administração, com ênfase em Administração da Produção, atuando principalmente nos seguintes temas: planejamento e controle da produção, pesquisa operacional, logística, materiais, qualidade, competitividade, desenvolvimento sustentável, e produção mais limpa. Ora, más que o referido profissional nada tem a ver com a administração pública, tampouco com a prefeitura municipal de Limoeiro do Norte, nesse íterim, **comprova-se que o referido atestado não se vincula a pessoa jurídica de direito público, tampouco a pessoa jurídica de direito privado**, portanto não sucede a informação da recorrente de que a comissão de licitação ágil com excesso de formalismo, e de que a recorrente demonstrou expertise necessária para atender os requisitos previstos nos itens 8.11.1 do edital.

Perquirindo ainda sobre o laudo técnico apresentado, primeiramente abro parêntese para externar que o próprio atestado vinculado as CAT's susografada, não trás em seu corpo os requisitos previstos no item 8.11.2.4 do edital, quais sejam:

8.11.2.4 O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável emissor e o cargo e telefone para contato;

Segundo, denota-se que o referido atestado foi emitido tão somente por pessoa física, alheia, estranha, não vinculada a nenhuma pessoa jurídica, o que por

si só configura-se uma confusão de informações já que não é possível comprovar efetivamente se o referido atestado foi emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, fecho parêntese. Tanto é verdade que o referido documento não possui logomarca/timbre de empresas a qual o Sr. Auricelio pertence, o que vislumbra-se de logo uma destoadada contraditória na formação da referida comprovação de aptidão, não se fazendo possível validar o referido atestado capacidade técnica, **já que comprovadamente o mesmo foi emitido por pessoa física.**

Estes documentos, verdadeiros meios de atestar a aptidão técnica de licitantes que desejam concorrer nas licitações públicas deverão estar claros, cumprindo o principio da eficiência de forma sucinta com a finalidade de propiciar o resultado justo e licito, não devendo pairar dúvida alguma na hora do julgamento, ainda que o referido documento esteja registrado na entidade profissional competente. Ora, más que o referido atestado se encontra robustamente eivado de inconsistências.

Visto a configuração do erro substancial, nesses moldes, é sabido que o licitante recaiu sobre circunstância de fato, ou seja, sobre as qualidades essenciais da coisa (documento), levando-nos a corroborar que de fato restou evidenciado o descumprimento as exigências editalicias ferindo o **principio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurado erro substancial.**

Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; pois trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: **A INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.**

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Destarte em havendo configurado erro formal, se fosse o caso de substituição dos acervos defeituosos, além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes em sede de diligência, ainda não saberíamos se sua proposta seria a mais vantajosa para administração, neste compasso apresento a Apelação Civil decorrente do Mandado de Segurança julgada pelo Relator: Antônio Abelardo Benevides Moraes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A natureza da Ação Mandamental, via de rito sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional. 2.Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua



alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. 3.A impetrante não juntou e nem indicou quais os dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4.Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. 5.Apelo conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 7 de outubro de 2019. (TJ-CE - APL: 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2019)

Portanto não deverá prosperar a validade dos referidos atestado, tornando-se nulas as declarações produzidas, conforme disposto no art. 138 da Lei nº 10.406/02: *in verbis*:

*Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*

Sem muitas delongas é claro e cristalino que a recorrente **descumpriu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro

aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

*Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.<sup>1</sup>*

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

*“(...) A moralidade e a probidade administrativa são*



*princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro <sup>2</sup>*

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

*"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249) <sup>3</sup>*

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

*"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" <sup>4</sup>*

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se

precipitados, quando o mesmo expõe que o motivo de sua inabilitação **NÃO PASSOU DE FORMALISMO EXACERBADO**. Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em excesso de formalismo.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. <sup>5</sup>*

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-

se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Ao cabo concluímos afirmando que os **Atestados de Capacidade Técnica** vinculados as Cats nº 268611/2022 e 268609/2022 de fato não atendem os requisitos de qualificação técnica do presente edital, já que ambos foram emitidos por pessoa física, portanto serão consideradas nulos e sem efeito, conforme acórdão 927/2021, in verbis:

SEGUNDO A ÁBACO CONSTRUTORA, A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, NN CONSTRUTORA EIRELI, NÃO PODERIA SE SERVIR DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA, POIS HAVERIA AFRONTA AO ITEM 10.4.9 DO EDITAL (PEÇA 7, P. 22-23), AO ART. 30, §1º DA LEI 8.666/1993, E AINDA CONTRARIANDO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU.

A EMPRESA LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, A SER FEITA POR MEIO DE ATESTADO(S), FORNECIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM NOME DO LICITANTE, QUE COMPROVEM A PRÉVIA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CARACTERÍSTICAS E COMPLEXIDADE SEMELHANTES ÀS CONSTANTES DO OBJETO DA LICITAÇÃO. (GRIFAMOS).

INFORMA O INTERESSADO (PEÇA 1, P. 3-4) QUE O ÚNICO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL FOI FORNECIDO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO POR PESSOA JURÍDICA COMO PREVISTO NO EDITAL (PEÇA 7, 22-23), SENDO QUE TODOS OS DEMAIS ATESTADOS (PEÇAS 8-19 E PEÇAS 36-41) NÃO ESTÃO EMITIDOS EM NOME DA EMPRESA HABILITADA, MAS SIM EM NOME DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ENGENHEIRO LUIZ HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTE.

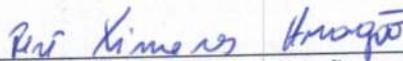
DESTARTE, CONFIRMADA A HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA 1/2020, POR OFENSA A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DESSE ATO, E DE TODOS OS SUBSEQUENTES, COM O RETORNO DA LICITAÇÃO À ETAPA ANTERIOR À FASE EM QUE OCORREU TAL IRREGULARIDADE, COMO DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NESSAS SITUAÇÕES, A EXEMPLO DOS ACÓRDÃOS 830/2018, 208/2018, 2.468/2017 E 2.314/2017, TODOS DO PLENÁRIO.

**V - DA DECISÃO:**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente a Ordenadora de despesas do Gabinete do Prefeito.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Coreaú-CE, 29 de junho de 2022.



RENÊ XIMENES ARAGÃO  
Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



DESPACHO

Às Diversas Secretarias

Senhor (es) Secretário (s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.560.312/0001-74, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.25.05.001-PE, Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES DE APARELHOS AR-CONDICIONADO DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, julgado tempestivo, mas IMPROCEDENTE, reformando a decisão e considerando. Pelo exposto, decido CONHECER o Recurso interpostos pela licitante R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.560.312/0001-74, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTE, reformando a decisão e considerando a licitante R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 29 de junho de 2022.

*Renê Ximenes Aragão*

RENÊ XIMENES ARAGÃO  
Pregoeiro Oficial do Município



**DECISÃO HIERÁRQUICA**

**DESPACHO:**

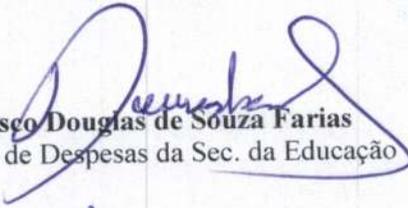
Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **40.560.312/0001-74**, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.25.05.001-PE, Objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E REINSTALAÇÕES DE APARELHOS AR-CONDICIONADO DE DIVER-SAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COREAÚ**, julgados tempestivos, mas **IMPROCEDENTE**, reformando a decisão e considerando. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **40.560.312/0001-74**, para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivos e **IMPROCEDENTE**, reformando a decisão e considerando a licitante **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 29 de junho de 2022.

  
**Elizangela Mesquita de Assis**

Ordenadora de Despesas da Sec. de Saúde

  
**Francisco Douglas de Souza Farias**

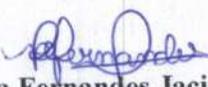
Ordenador de Despesas da Sec. da Educação

  
**Paulo César de Araújo**

Ordenador de Desp. da Sec. do Trabalho e Desenv. Social e da Sec. de Gestão e Finanças

  
**Antônio Rodrigo Macedo da Silva**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura

  
**Patrícia Fernandes Jacinto Araújo**

Ordenadora de Despesas do Gabinete do Prefeito e da Sec. de Esporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**COREAÚ**  
UMA CIDADE DE TODOS



**Hélio de Sousa Costa**

Ordenador de Despesas da Procuradoria Geral do Município

**Ulysses Moura Rodrigues**

Ordenador de Despesas da Controladoria Geral do Município

**Francisco Ximenes de Albuquerque Neto**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenv. Urbano

**José Leandro Gomes Cavalcante da Costa**

Ordenador de Despesas da Sec. de Agricultura e Pecuária.